



ATÉ AQUI NOS AJUDOU O SENHOR!
Av. Otto Pereira de Castro, 213 - Tel.: (35) 3335-3150/ 9 8857-4870
CEP 37.430-000 - Conceição do Rio Verde - MG

**ILMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMONTE – MINAS GERAIS**

Tomada de Preços nº 01/2022

Processo Licitatório nº 31/2022

Objeto: Contratação de empresa para obra de reforma da praça PADRE FRANCISCO MIRA – etapa piso

MADSON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

inscrita no CNPJ sob o nº 12.604.283/0001-60, estabelecida na cidade de Conceição do Rio Verde, na Av. Prefeito Otto Pereira de Castro, nº 213, Bairro Carlos E. Guimarães, representada legalmente por Marcos Humberto Villela, brasileiro, casado, portador do CPF 581.141.496-04, respeitosamente, não se conformando com a decisão proferida por essa douta Comissão, que no julgamento da documentação para habilitação do processo licitatório em referência foi considerada inabilitada, por isso, vem, interpor recurso administrativo como está disposto na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente recurso administrativo é TEMPESTIVO, pois o julgamento pela CPL se deu em 04/03/2022 – sexta-feira, sendo que a contagem do prazo previsto se iniciou em 07/04 – segunda-feira e se encerra com os cinco dias úteis nesta sexta feira, 11/04/2022.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

DOS FATOS

A REQUERENTE é inscrita no cadastro de fornecedores do Município de Itamonte, tendo participado de vários processos licitatórios e também já tendo executado obras, gerando satisfação por parte da Administração Municipal, pois não houve qualquer tipo de irregularidade apontada que pudesse desabonar a credibilidade da empresa e, nesta condição, se interessou em participar do processo licitatório em referência, no entanto, foi considerada inabilitada por não ter cumprido, EM TESE, as alínea “e” e “f”, das DISPOSIÇÕES GERAIS que se acham dispostas no ANEXO I do edital.

e. Na aquisição, deverá ser solicitado amostra que deverá ser entregue antes do certame para verificação das especificações que deverão estar contidas na proposta.

f. Deverá ser enviado ficha técnica juntamente com a proposta de preço.

Consta da Ata da SESSÃO DE ABERTURA DE ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO que a R. “sem representante legal presente, uma vez que, a empresa apenas entregou os envelopes. Após análise das documentações das empresas constatou-se que as empresas MADSON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e a (...) foram inabilitadas por não apresentarem amostras de acordo com as disposições gerais, item “e” do memorial descritivo na página 18” **ATÉ AQUI NOS AJUDOU O SENHORI**

Consta no item 2.2 do edital que “A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em cópia autenticada, ou em publicações na imprensa oficial, ou acompanhada do original, conforme descrito no Anexo II deste Edital”.

Observou-se no constam das fls. 21 a 28 a listagem dos documentos que devem ser apresentados para efeito de participação, **leia-se, para efeito de habilitação**. Por surpresa ao confrontar todos os itens não se constatou qualquer indicativo de que a não apresentação da aludida amostra seria causa de **INABILITAÇÃO**. Esta constatação se mostra cristalina, pois a licitação versa sobre a “**Contratação de empresa para obra de reforma**” e no Anexo I - alínea e. consta “**NA AQUISIÇÃO**”, o que de pronto se afasta tal redação equivocada. Porque desta afirmação: “todas as condições dos materiais constantes do projeto e planilha orçamentária somente serão verificados no momento da execução do serviço contratado, pela fiscalização do contrato. Portanto, antes deste momento **TAL EXIGÊNCIA NÃO TEM SENTIDO, NÃO TEM EFICÁCIA E É ILEGAL**, pois respeitosamente, a CPL ao fazer a análise na documentação apresentada somente tem competência para conferir os documentos conforme a lista exigida e nunca ALÉM do que ali constar, como OCORREU.

Ainda que se possa entender que recurso de impugnação do edital já esteja precluso, no entanto se faz importante tratar do assunto sobre a apresentação de amostras em licitação, como é cediço não se pode exigir apresentação de amostras como condição de habilitação, o máximo que se pode seria na fase do julgamento das propostas, no caso da modalidade da tomada de preços.

Para demonstrar que houve ilegalidade no julgamento da documentação da R. e, por consequência a sua inabilitação, faz-se colar julgados tanto o Tribunal de Contas de Minas Gerais, quando fez constar julgados do Tribunal de Contas da União, de modo a externar a impropriedade da ação administrativa praticada pela CPL, bem como pela indicação de inabilitação sem amparo legal, pois a alusão do não cumprimento de obrigação não está constando da listagem da documentação inserida no Anexo II do edital.

A **exigência de amostras a todos os licitantes**, na **fase de habilitação** ou de classificação, **além de ser ilegal**, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados'. Acórdão TCU 1113/2008 - Plenário. (NG)

Utilize-se das modalidades de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993, **caso seja indispensável exigir amostras ou protótipos dos produtos** a serem licitados, observando ainda o entendimento desta Corte de que **tal obrigação somente deve ser imposta ao licitante provisoriamente em primeiro lugar**, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.666/1993 e dos Acórdãos 1237/2002, 808/2003, 99/2005, 526/2005 e 1598/2006, todos do Plenário. Acórdão 2147/2006 - Plenário. (NG)

Com todo respeito a douta CPL, o direcionamento para apresentação de amostras, quando indispensável, já está pacificado pelo TCU e TCEMG, o que demonstra que o julgamento havido foi ilegal por não ter a alínea "e" das DISPOSIÇÕES GERAIS – Anexo I constado na lista da documentação para efeito de participação e habilitação, como também demonstra que o edital apresenta vício insanável o que obriga correções e nova publicação.

A consolidação do direcionamento do TCU sobre a apresentação de amostras nas licitações já constava da Súmula 272/2012 e foi ratificada pelo Acórdão nº1.624/2018 – Plenário:

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Para emendar o entendimento sobre a apresentação de amostras em licitação, vale trazer ainda julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do julgamento do processo 951430/2015, de modo a demonstrar que o assunto já está pacificado e merece os devidos reparos com nova publicação, para que o ponto em questão seja extirpado do edital licitatório.

A apresentação de amostra do bem de consumo a ser adquirido por meio de procedimento licitatório poderá ser exigida pelo edital, mas somente do licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar. Na hipótese do primeiro colocado não apresentar amostra, ou ela não atender aos requisitos do edital, a administração poderá convocar os licitantes remanescentes para fazê-lo, observada a legislação correlata à respectiva modalidade de licitação. Acórdão 4243/2016 – Tribunal Pleno. (NG)

Esta transcrição além de externar sobre o momento – fase correta para apresentação de amostras, demonstrando a ilegalidade no julgamento, também demonstra que a apresentação de amostras para aquisição de bens, isto é, com a conferência no ato da entrega do bem e, no caso concreto, trata-se de execução de obra que a conferência se dará momento da instalação dos itens licitados pela fiscalização do contrato. Momento este que possibilitará aceitar ou não o material – produto que estiver sendo instalado. Assim, fica mais uma vez demonstrada a ilegalidade na inabilitação da R. e mais, a impropriedade na elaboração do edital no que se refere ao elencado sobre a apresentação da amostra, ao que parece do piso, mas que está embolado e ~~sem critério indicativo nas DISPOSIÇÕES GERAIS.~~

Observando ao que consta dos julgados sobre a apresentação de amostras nas licitações, o que se exige alterações no conteúdo do edital e para tal efeito deve-se cumprir ao que dispõe o §4º da Lei nº 8.666/93 e que a CPL ao completar o seu julgamento inabilitando a R. sem que a exigência na faz parte do elenco dos documentos apresentados para efeito de participação e habilitação, o que neste caso ofendeu ao disposto no caput do art.41 do mesmo diploma. Portanto, dois fatos que devem ser revistos para que o processo licitatório não seja maculado, seja com a imprecisão na elaboração do edital como também o critério de julgamento sem observar estritamente ao que foi listado para efeito de habilitação.

§4º - Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Mediante a todo o conteúdo aqui trazido, resta que a apresentação de amostra, como consta do edital em questão, não está com a redação e forma corretas e merece ser revisto. Que o Julgamento proferido pela CPL extrapolou ao que foi exigido no Anexo II do edital para efeito de participação/habilitação. Portanto, dois tópicos que necessitam de revisão, de desfazimento, para que o processo não seja maculado. Por isso, basta fazer uso dos julgados do Tribunal de Contas da União – Acórdão 2032/2021 e do Tribunal de Contas de Minas Gerais - Processo 1077208/2021, somados a Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DO PEDIDO

Isto posto, com os respeitos devidos ao membros da CPL, a licitante MADSON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pelas razões expostas, como forma de justiça e respeito a normatização da Administração Pública, **REQUER** que este recurso seja julgado **PROCEDENTE**, tendo em vista a legislação e a doutrina dominante, de modo a reconsiderar o julgamento proferido, e deliberar por nova publicação do edital com extirpação do que consta indevidamente na forma de apresentação de amostra, como consta no processo licitatório nº 31/2022 – Tomada de Preços nº 01/2022. Caso o requerido não seja acatado, que o processo seja remetido à Autoridade Superior para análise e tomada de decisão sobre os fatos apontados, de modo que não seja necessário buscar outros meios para fazer valer o direito da Requerente.

Termo em que pede e espera deferimento.

Conceição do Rio Verde, 11 de março de 2022

MADSON INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
Marcos Humberto Villela – Representante Legal
CPF 581.141.496-04



CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS

Bel. José Fíran Albarello Pereira de Lima

TABELIÃO TITULAR

Praça Nagib Mohallem, 03- Centro - Telefone: (35) 3335-1837

LIVRO Nº 28P

FOLHAS Nº 116

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: MADSON INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LDTA ME E OUTRO;

SAIBAM os que este público instrumento de procuração bastante virem que, no ano de dois mil e dezessete (2017), aos dezesseis (16) dias do mês de Outubro, nesta cidade e comarca de Conceição do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, em Cartório, perante mim, Escrevente Autorizada do 2º Ofício, compareceu como outorgante: **MADSON INDÚSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LDTA ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Avenida Otto Pereira de Castro, nº 213, Bairro: Centro, com CNPJ nº 12.604.283/0001-60, neste ato representado por seu sócio: **MADSON HAROLD LEAL VILLELA**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do RG nº MG-18.803.907 e CPF nº 110.245.436-25, e a pessoa física de **MADSON HAROLD LEAL VILLELA**, brasileiro, empresário, solteiro, portador do RG nº MG-18.803.907 e CPF nº 110.245.436-25, residente e domiciliado nesta cidade de Conceição do Rio Verde- MG, à Rua Alcino Pereira de Carvalho, nº 142: reconhecido como próprio de mim Escrevente do 2º Ofício, por ele foi dito que, por este público instrumento nomeava e constituía seu bastante procurador **MARCOS HUMBERTO VILLELA**, brasileiro, maior, comerciante, divorciado, portador do CPF nº 581.141.496-04 residente e domiciliado nesta cidade, de Conceição do Rio Verde, à Rua Alcino Pereira de Carvalho, nº 142; a quem confere amplos, gerais e ilimitados para o fim especial de representar ele outorgante perante a quaisquer PREFEITURAS MUNICIPAIS, CODEMIG (Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais), com a finalidade de representar o outorgante nas licitações, assinar contratos de alugueis de Imóvel verificar documentos, impugnar, apresentar defesa oral ou escrita, assinar recursos apresentando-os, negociar, renegociar, dar descontos em propostas, apresentar aditivos, tudo em que houver, em nome da firma **MADSON INDÚSTRIA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LDTA ME**, contratando funcionários, assinando a CTPS, combinar salários, assinar demissões, representar junto a Justiça do Trabalho, contratando advogados, fazendo acordos, contestando, aceitando, negociando, dando recibos e quitações, assinando o que preciso for no SIAT, com a finalidade de fazer inscrição de produtor rural e assinar declaração de produtor rural, comprar vender gado, assinar notas fiscais de venda de gado e qualquer outro produto agrícola, produzido na propriedade, em nome do outorgante; Representar perante ao SINDICATO RURAL, ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA, da cidade de Caxambu- MG, ou em qualquer outra cidade; Fórum local com a finalidade de entrar em ação de execução contratar advogados, Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, representando-o também perante o CREA, e inclusive a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS (JUCEMG), podendo requerer alterações em Contrato Social, retirando e admitindo sócios, retirando e